

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 015/2019**

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, solicitação de emissão de parecer jurídico a respeito do recurso administrativo interposto pela empresa Objetiva Concursos Ltda, através do qual pretende a anulação do ato de credenciamento do Pregão nº 018/2019.

Passo as considerações.

Inicialmente cumpre referir que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, prevê que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” grifei.

Aduz a recorrente que não foi realizado seu credenciamento no certame acima indicado, tendo em vista que a recorrente não teve seu representante legal credenciado, uma vez que o instrumento de procuração não constava a possibilidade de substabelecimento de poderes a outro, razão pela qual o pregoeiro aceitou somente os envelopes da proposta e da documentação, com o que não concorda, fundamentando seu pedido no sentido de que a omissão da procuração quanto ao poder de substabelecimento não proíbe ao procurador de substabelecer, tendo todos os poderes para substabelecer.


Todavia, há de destacar-se que a representante da empresa recorrente não pode ser credenciada em virtude da ausência do poder especial para “firmar compromisso” em sua procuração pública constante à fl. 160 e não em razão da impossibilidade de substabelecer os poderes.

Em face do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso administrativo oposto pela Recorrente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Contudo, à apreciação Superior.

Tucunduva/RS, 01 de novembro de 2019.



Juliane Caroline Camera Nedel  
OAB/RS 86.241  
Assessora Jurídica Municipal